SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235963 - SP (2026/0127831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M A V
ADVOGADOS	:	PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
		MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	F DO C V
INTERES.	:	O H L DO C
ADVOGADOS	:	FABIO TEIXEIRA LEITE PACHECO DI FRANCESCO - SP296276
		DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. VIA ELEITA INADEQUADA. IDOSO. QUADRO DE SAÚDE. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE ATUAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ALIMENTANDO CURATELADO.

1. A decretação da prisão do alimentante é cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, não houve pagamento das parcelas executadas.

2. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a idade avançada e o fato de o paciente padecer de enfermidade não são suficientes para afastar o decreto prisional, especialmente quando não demonstrada a impossibilidade de continuidade do tratamento e evidenciada a necessidade do alimentando. Na hipótese, o alimentando é curatelado e dependente da verba objeto da execução.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60457188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d76d5e48-75ca-476d-be41-3b5598e75b76

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60457188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d76d5e48-75ca-476d-be41-3b5598e75b76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235963 - SP (2026/0127831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M A V
ADVOGADOS	:	PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
		MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	F DO C V
INTERES.	:	O H L DO C
ADVOGADOS	:	FABIO TEIXEIRA LEITE PACHECO DI FRANCESCO - SP296276
		DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. VIA ELEITA INADEQUADA. IDOSO. QUADRO DE SAÚDE. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE ATUAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ALIMENTANDO CURATELADO.

1. A decretação da prisão do alimentante é cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, não houve pagamento das parcelas executadas.
2. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.
3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a idade avançada e o fato de o paciente padecer de enfermidade não são suficientes para afastar o decreto prisional, especialmente quando não demonstrada a impossibilidade de continuidade do tratamento e evidenciada a necessidade do alimentando. Na hipótese, o alimentando é curatelado e dependente da verba objeto da execução.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. V. contra a decisão que conheceu e negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 245/250).

Em suas razões (e-STJ fls. 257/267), a parte agravante alega que a decisão monocrática não merece prevalecer, pois manteve indevida ordem de prisão civil em

Documento eletrônico VDA59675590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:44
Código de Controle do Documento: 7ba50f48-1862-4522-a025-564f21eacb78

contexto de idade avançada, grave estado de saúde, impossibilidade financeira comprovada e ausência de utilidade concreta da medida.

Sustenta a ocorrência de risco concreto, atual e grave à saúde e à própria vida em caso de cumprimento da prisão civil, com histórico documentado de AVC isquêmico, sucessivas internações, picos hipertensivos de difícil controle, sintomas cardíacos, diabetes, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico (e-STJ fls. 259/262).

Afirma situação financeira caótica, com receitas mensais em torno de R$ 20.000,00, despesas essenciais superiores, fixação de alimentos em patamar de aproximadamente R$ 40.000,00 mensais, endividamento e inexistência de patrimônio disponível, além de pagamentos pretéritos que ultrapassam um milhão de reais destinados à ex-esposa e ao filho (e-STJ fls. 263/266).

Além disso, argumenta que a prisão civil, nas condições específicas do caso, não atende à finalidade coercitiva, convertendo-se em medida desproporcional e desumana, e requer juízo de retratação para provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 259/267).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão agravada, a prisão civil do devedor de alimentos foi mantida por atender aos parâmetros legais e jurisprudenciais quanto à atualidade do débito, ausência de pagamento em pecúnia e inexistência de proposta de parcelamento aceita pelo credor, nos termos da Súmula nº 309/STJ e do art. 528 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 246 e 169/173).

O agravante procura infirmar tal conclusão com alegações de desproporcionalidade e de insolvência. Entretanto, o fundamento permanece hígido porque: (i) a execução foi manejada em 01/03/2024 para cobrar prestações vencidas desde 25/02/2024, com obrigação ajustada em audiência - *"R$ 9.000,00 até fevereiro, reajustando-se para dez salários mínimos a partir de março de 2024, acrescido do plano de saúde",* e (ii) não houve pagamento em pecúnia nem proposta de parcelamento (e-STJ fl. 172). A desproporcionalidade invocada não elide a regra específica que autoriza a coerção pessoal quando presentes as últimas três parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescidas das vincendas, e o inadimplemento persiste.

Eis trecho da decisão proferida pela Corte local:

> *"A justificativa ofertada pelo paciente [...] foi rechaçada, inclusive em sede de agravo de instrumento, alcançando a dívida, em fevereiro do corrente ano, R$ 197.823,17, não se vislumbrando, desde o ingresso nos autos, nenhum pagamento em pecúnia, nem mesmo eventual proposta de parcelamento. Destarte, o corolário legal do inadimplemento, rejeitada a justificativa, é o decreto prisional, que não pode ser considerado ilegal.*
>
> *Destarte, o corolário legal do inadimplemento, rejeitada a justificativa, é o decreto prisional, que não pode ser considerado ilegal.*
>
> *Ademais, os argumentos lançados pelos impetrantes já foram exaustivamente expostos e analisados nos anteriores recursos, quer envolvendo os alimentos devidos à ex-esposa e também ao interdito.*
>
> *Como bem frisado pelo juízo ao decretar a prisão civil do paciente, ainda que se lamente seu estado de saúde (...), a mesma 'ótica*

Documento eletrônico VDA59675590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:44
Código de Controle do Documento: 7ba50f48-1862-4522-a025-564f21eacb78

humanística' constantemente invocada pelo devedor deveria ser observada, também, com 'relação ao credor, pessoa incapaz que depende da pensão alimentícia para sobreviver' que, há mais de um ano persegue o pagamento do débito alimentar." (e-STJ fl. 172/173)

A situação objeto dos autos foi assim sintetizada pela Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo:

"Como destacado no parecer de fls. 150/162 e corroborado no v. acórdão recorrido, o recorrente possui ajuizadas contra si 03 (três) ações de execução de alimentos. Na ação de que trata o writ impetrado, inclusive, ficou consignado que, numa dessas execuções, foi entabulado acordo, no qual ele se comprometeu a pagar a parcela referente ao mês de fevereiro de 2024, com exasperação da obrigação a partir do mês seguinte.

Ele, porém, se quedou inerte.

E, conforme aduzido pelo próprio recorrente, a dívida atualmente gira em torno de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

De certo que a imensidão do débito foi provocada por ele próprio, diante de sua omissão injustificada em adimplir a obrigação fixada em juízo, o que já se considera inescusável.

(...)

Portanto, a alegação de fragilidade de seu estado de saúde, aliado à idade avançada, não convencem e não demonstram, no cenário atual, a impossibilidade fática de cumprir a obrigação alimentar.

Como destacado, o recorrente, mesmo se afirmando que vive sob stress constante, que possui delicado estado de saúde, sofrendo um AVC Isquêmico e com necessidade de internação e, em tese, mobilidade reduzida, continuou trabalhando normalmente e ainda apresentou, nas redes sociais, uma vida social plenamente ativa, incompatíveis, portanto, com o seu alegado quadro de saúde.

Chama ainda a atenção o fato mencionado pelo exequente nestes autos informando que, logo após a decisão liminar proferida no habeas corpus que suspendeu o cumprimento da ordem de prisão (fls. 117/119), ele, que estava internado, diga-se, por necessidade médica, recebeu alta e, no dia seguinte, participou de uma live anunciando sua participação, naquela mesma noite no programa Visão Crítica da Jovem Pan.

Inclusive, confirmou-se, em análise de sua conta no Instagram, que o recorrente continuava a laborar normalmente, divulgando sua apresentação na TV Cultura e anunciando o lançamento de seu livro, com sessão de autógrafos marcada e realizada no dia 06/10/2025, às 19h (...).

Ele também apresentou o programa Só Vale a Verdade, na Jovem Pan News, onde entrevistou o ex-Ministro do STF, Ayres Britto (...).

Seu canal no YouTube (https://www. youtube. com/ @CanalMarcoAntonioVilla/featured) igualmente demonstra que segue bem atuante.

Ainda, conforme consulta em seu perfil no Instagram, realizada nesta data (02/04/2026), percebe-se que, não obstante as alegadas dificuldades de saúde e, até mesmo, o stress sob o risco de ser preso, ele continua trabalhando e publica vídeos, comentando temas atuais, com regularidade.

(...)

Por derradeiro, mesmo agora, não se pode acolher as justificativas para o eximir do dever de pagar os alimentos devidos.

Efetivamente, em relação ao estado de saúde, resta demonstrado que, a despeito das alegações, ele não se encontra atualmente em delicado quadro, muito pelo contrário, demonstra vigor ao continuar trabalhando em seu canal no YouTube, na sua conta no Instagram e nos seus programas na TV Cultura e Jovem Pan. Da mesma forma, sua idade também não aponta tenha ele qualquer empecilho em manter uma vida social e profissional ativa.

A isso soma-se a comprovação de que ele possui recursos financeiros para adimplir a obrigação alimentar.

Embora se reconheça a grandiosidade do débito alimentar, repita-se, situação provocada pela desídia do próprio recorrente, a análise dos autos, e do histórico processual, comprovam que ele não tem a intenção de

Documento eletrônico VDA59675590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:44
Código de Controle do Documento: 7ba50f48-1862-4522-a025-564f21eacb78

pagar, pois, se quisesse, teria, ao menos, apresentado plano de pagamento de acordo com a sua realidade financeira.

Não foi isso, porém, que ocorreu. Com efeito, o propósito de, a todo custo, se escusar da obrigação restou nítido, quer porque desde o começo vem apresentando recursos (ressaltando que os agravos de instrumento interpostos não foram providos) e impetrações manifestamente protelatórias, com argumentos rasos, já analisados e refutados pelo Tribunal de Justiça, beirando à litigância de má-fé, quer porque, tendo ciência das execuções, oculta-se deliberadamente para não ser pessoalmente citado/intimado, não restando, pois, alternativa senão a decretação de sua prisão civil.

Destarte, inequivocamente demonstrada, no caso concreto, a necessidade de manutenção da ordem de prisão, como forma de coagir o executado/recorrente ao cumprimento da obrigação alimentar.

Ora, a ação de execução foi ajuizada no ano de 2024. É óbvio que ele teve tempo suficiente para honrar os seus compromissos.

O que se denota dos autos, na verdade, é nítida e clara tentativa por parte do recorrente de se furtar ao pagamento dos alimentos devido ao filho maior e incapaz, deixando-o desamparado. Infelizmente está enraizada em nossa sociedade essa cultura de que o dever de amparar os filhos é apenas da genitora.

É obrigação do recorrente dar suporte ao filho incapaz, sendo dever do Estado zelar para que ele a cumpra. As necessidades do alimentando estão acima das supostas e não comprovadas dificuldades alegadas em sua defesa.

(...)

O que se vê, na situação concreta, é justamente o desprestígio do princípio da dignidade da pessoa humana e clara violação aos diretos fundamentos do alimentado, notadamente, seus direitos à uma vida saudável.

Isso porque não estamos falando de um mero dissabor do executado frente à ordem de prisão, mas sim em um retardamento tendencioso para, de todas as formas, inclusive com a impetração de 07 agravos de instrumento e 03 habeas corpus no Tribunal de Justiça, sempre evitar o pagamento da pensão alimentícia ao filho e à ex-esposa.

Certo é que durante todos esses anos foi a genitora quem precisou sozinha se desdobrar para garantir o sustento do filho. De fato, além de o executado/recorrente não ter efetuado o pagamento dos valores na época, o processo se estendeu porque ele não foi encontrado e, após tal evento, sempre apresentou evasivas (e-STJ fls. 226/235).

No mesmo eixo, a decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* para reexame aprofundado da capacidade econômica do devedor e da necessidade do credor, por demandar dilação probatória incompatível com a via estreita do *writ*.

O agravante sustenta que a controvérsia ultrapassa matéria patrimonial e estaria amparada em prova pré-constituída. Todavia, a *ratio decidendi* não foi afastada, pois o *writ* não comporta a ampla instrução necessária à aferição de renda, despesas, passivos e eventuais acordos ou propostas recusadas. A decisão recorrida está apoiada nos precedentes desta Corte, que foram expressamente transcritos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXAME EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO ALIMENTAR PRETÉRITO. NÃO VERIFICADO. PAGAMENTOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O exame da incapacidade financeira do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão. Precedentes.

2. Na hipótese, os documentos que acompanham a petição inicial não se prestam a comprovar a alegada incapacidade de adimplemento do débito

Documento eletrônico VDA59675590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:44
Código de Controle do Documento: 7ba50f48-1862-4522-a025-564f21eacb78

alimentar, o que impede, de plano, o exame da suposta ilegitimidade da ordem de prisão.
3. Tampouco restou demonstrado que se trata de cobrança de débito alimentar antigo. É firme o entendimento desta Corte que "a procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas" (HC 880.951/SE, Terceira Turma, DJe 14/3/2024).
4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que depósitos parciais são insuficientes para afastar a obrigação civil de pagamento da dívida alimentar.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no RHC nº 205.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.
1."Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF" (HC n. 837.528/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023) .
2. O rito do habeas corpus não comporta dilação probatória, sem embargo do exame de questões de fato demonstradas em prova pré-constituída. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no HC n. 770.667/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA. MERA INTIMAÇÃO. TEMOR DESPROVIDO DE PERIGO ATUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1.É firme o entendimento no sentido de que o habeas corpus não constitui meio adequado para o exame aprofundado de provas no sentido de modo a aferir a capacidade financeira do paciente, que deve ser discutida nos autos de ação revisional de alimentos.
2.O mero temor futuro, sem lastro concreto, que não demonstre perigo atual ao direito de ir e vir do recorrente, é inapto a justificar a concessão da ordem, ainda que em caráter preventivo.
Agravo interno improvido." (AgInt no RHC n. 195.713/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Ainda, a decisão agravada rechaçou a substituição da prisão civil por regime domiciliar, por inexistir prova pré-constituída de que o tratamento médico não possa ser realizado em unidade prisional nem demonstração de risco atual à vida especificamente decorrente da custódia. O agravante apresenta laudos e narrativa clínica extensa, mas não demonstra, de plano, a impossibilidade de continuidade terapêutica no estabelecimento prisional comum, exigência assente na jurisprudência transcrita na própria decisão:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO ACOLHIDAS. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. FATO SUPERVENIENTE AO DECRETO DE PRISÃO. NÃO PODE SER CAUSA DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PRETÉRITA. REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR NÃO PODE SER AFERIDA EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICAM O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59675590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:44
Código de Controle do Documento: 7ba50f48-1862-4522-a025-564f21eacb78

(...)
6. A jurisprudência do STJ, em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano. Precedentes.
7. A pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir com a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentando a uma sobrevivência digna. Precedentes.
8. Recurso ordinário não provido."
(RHC nº 98.961/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DO CREDOR. EXAME APROFUNDADO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.
1. Sendo incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ) .
2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.
3. A jurisprudência do STJ, em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano. Precedentes.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento."
(RHC n. 218.549/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 2/9/2025)

A decisão agravada também destacou elementos fáticos que fragilizam a tese de saúde incompatível com o cárcere, notadamente a manutenção de rotina laboral e social ativa, com participações em programas televisivos, *lives* e publicações em redes sociais, inclusive após internações (e-STJ fl. 228/232), além de referência do acórdão local ao retorno à atividade em seu canal ("*Youtube*") (e-STJ fl. 173).

O agravante contextualiza a atividade como residual e de baixa remuneração. Tal argumento não afasta o fundamento, pois a razão de decidir não se limitou a auferir capacidade econômica pela atividade, mas a evidenciar que o quadro clínico, tal como trazido, não é, de plano, incompatível com a custódia, ausente prova de impossibilidade terapêutica no cárcere.

A decisão ora recorrida pondera a necessidade do alimentando curatelado, absolutamente dependente da verba alimentar (e-STJ fls. 169/172). A existência de necessidade atual do alimentando — pessoa interditada — reforça a atualidade do crédito e a adequação do meio coercitivo quando a justificativa não se mostra suficiente nem há adimplemento das parcelas legais.

A propósito: HC nº 876.986/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024; HC nº 540.215/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 3/6/2020; HC nº 401.903/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA59675590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:44
Código de Controle do Documento: 7ba50f48-1862-4522-a025-564f21eacb78

julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018; RHC nº 86.842/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 19/10/2017.

Por fim, as alegações de desproporcionalidade, insolvência e gravidade clínica não afastam, de plano, a legalidade da medida à luz dos dispositivos que regem a execução pelo rito da coerção pessoal, sobretudo diante do quadro fático delineado: (i) inadimplência atual sem pagamento em pecúnia e sem proposta de parcelamento aceita (e-STJ fl. 172); (ii) obrigação ajustada em audiência com valor e plano de saúde (e-STJ fl. 172); e (iii) alimentando interdito dependente da verba alimentar (e-STJ fls. 169/172).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:44
Código de Controle do Documento: 7ba50f48-1862-4522-a025-564f21eacb78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 235.963 / SP

Número Registro: 2026/0127831-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027088320248260001 00109935920248260100 00480889420228260100 10866973220228260100
109935920248260100 10993592024826010000480889420228260100 22343450320258260000
22682396720258260000 27088320248260001 480889420228260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M A V
ADVOGADOS	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
	MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: F DO C V
INTERES.	: O H L DO C
ADVOGADOS	: FABIO TEIXEIRA LEITE PACHECO DI FRANCESCO - SP296276
	DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M A V
ADVOGADOS	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
	MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: F DO C V

Documento eletrônico VDA60446297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: 60b2cf4b-c88c-4c24-a4b4-77f1a1f4602c

INTERES. : O H L DO C
ADVOGADOS : FABIO TEIXEIRA LEITE PACHECO DI FRANCESCO - SP296276
DANIELA ALVES DA CUNHA - SP396336

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: 60b2cf4b-c88c-4c24-a4b4-77f1a1f4602c